



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de julho de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.455

Recurso nº: 74.105 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988

Recorrente: BELA VISTA EMPREENDEMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988 - Lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ. Incidência da TRD como taxa de juros.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELA VISTA EMPREENDEMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.482/91-34

2.

RECURSO Nº: : 74.105

ACORDÃO Nº: : 103-16.455

RECORRENTE: : BELA VISTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10680/009.481/91-71, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº .. 103.745 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 20.06.95, no sentido de DAR provimento, parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-16.413.

A empresa impugnou tempestivamente, a exigibilidade do crédito, às fls. 16 e seguintes, requerendo o cancelamento da exigência fiscal porque não distribuiu lucros disfarçadamente; porque não incorreu em impropriedade na correção monetária do balanço do exercício de 1988; porque a autoridade fiscal lançadora não apresentou provas.

Informado às fls. 41, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 51/52.

Notificada dessa decisão em 30.06.92, conforme AR às fls. 54, em 29.07.92, a empresa interpôs, contra ela o recurso de fls. 57 e seguintes, requerendo fosse o processo apreciado, repetindo os mesmos fundamentos com os quais sustentou a impugnação.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.455

V O T OConselheiro **EDVALDO PEREIRA DE BRITO**, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente. O processo matriz teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103-16.413, que excluiu a incidência da TRD como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que processo consta, DOU provimento parcial para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 25 de julho de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR